



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002244-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO ARAÚJO TASCHINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47688
Agravo em Execução: 0002244-02.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Execução: 0094583-94.2018.8.26.0050
Agravante: Rogério Araújo Taschini
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. Prorrogação da transferência calcada na Súmula 662 do Superior Tribunal de Justiça. Prescindibilidade de fato novo para a prorrogação, sendo suficiente a persistência dos motivos que determinaram a transferência inicial, o que foi explicitado na decisão combatida. A renovação da permanência do preso no sistema penitenciário federal não viola o princípio da dignidade humana se não há tratamento desumano comprovado. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Rogério Araújo Taschini contra a respeitável decisão, proferida em 21 de janeiro de 2025, que admitiu a necessidade de renovação de sua permanência em estabelecimento penitenciário federal de segurança máxima, pelo prazo de 360 (trezentos e

sessenta) dias, no interesse da segurança pública do Estado de São Paulo (fls. 1212/125).

Pleiteia a cassação da decisão agravada, devendo ser indeferimento do pedido de renovação de permanência no sistema penitenciário federal, arguindo que *“inexistem fatos concretos e contemporâneos que justificam a imposição de tal medida, bem como, em virtude do constitucional princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação de pena cruel”* (fls. 1/8).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 111/118), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 119) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do reclamo recursal (fls. 128/132).

É o relatório.

A agravo não comporta provimento.

Compulsando os autos principais, tem-se que Rogério foi transferido para estabelecimento penal federal de segurança máxima por decisão datada de 2018, fundamentada, em síntese, na circunstância de que desempenha papel de liderança na organização criminosa de atuação nacional

denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), notadamente como “*sintonia de outros Estados e países*” (fls. 190/202-principal), de modo que sua presença expunha a perigo o sistema carcerário e a segurança pública do Estado de São Paulo.

Inclusive, tal decisão foi objeto de agravo em execução anterior (nº 0007223-87.2019.8.26.0050), cujo julgamento assentou a legalidade da admissão de inclusão e transferência de Rogério para estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Neste ponto, cumpre trazer a lume o teor da Súmula 662 do Superior Tribunal de Justiça: “***Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso***”.

Na esteira, como bem anotado na decisão aqui combatida, calcada em informações de inteligência, Rogério continua a desempenhar liderança na organização criminosa PCC, remanescendo o altíssimo risco à segurança penitenciária estadual e à segurança pública do Estado de São Paulo. Vejamos o que constou: “*O Ofício SAP/GSE n.º 95/2024 de folhas 1113/1116 é claro quando aponta que: '(...) Os autos em epígrafe provam a sua participação de liderança na organização criminosa PCC (...) o agora requerido continua como membro ativo da facção*

criminosa PCC (...) dados indicam a continuidade das circunstâncias que motivaram a inclusão de ROGÉRIO ARAÚJO TASCHINI em unidade penal federal (...) é imprescindível que ROGÉRIO ARAÚJO TASCHINI continue custodiado em unidade penal federal, na tentativa de neutralizar sua influência negativa perante a massa carcerária e, assim, evitar atos atentatórios à ordem e segurança no seu estado de origem (...) o sentenciado em questão possui relevante atuação na facção criminosa, e que seu retorno ao Estado de São Paulo o colocará de volta às atividades criminais que sempre desempenhou (...)'. Em tal cenário, reconhece-se a presença das hipóteses contempladas no Decreto Federal n.º 6.877/2009 (artigo 3º), que regulamentou a Lei Federal n.º 11.671/2008, isto é, para a inclusão ou transferência a presídio federal, o sentenciado deve possuir uma das seguintes características: I. Desempenhar função de liderança ou ter participado de forma relevante em organização criminosa; II. Praticar crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III. Estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado RDD; IV. Ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V. Ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; VI. Estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem (com poder de liderança). Nesse vagar, o Ministério Público de São Paulo e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo sustentam o alto risco do retorno do apenado ao sistema penitenciário local e à segurança pública, devendo-se manter

afastados os mais importantes operadores e líderes máximos do crime organizado da região, pois, do contrário, estar-se-ia facilitando a rearticulação do comando criminoso nas unidades prisionais paulistas. Logo, constata-se justificada a prorrogação da permanência por mais um ano, em acolhimento ao que vem afirmado textualmente pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo: 'No presente caso, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal entende que o referido preso ainda possui relevante potencial de desestabilizar o sistema penitenciário estadual, por isto, é desfavorável ao retorno do nominado ao estado de origem, uma vez que subsistem os motivos ensejadores da inclusão.' (folha 1114). Assim sendo, consoante o que dispõe o artigo 86, § 3º, da Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, no entender deste Juízo, deve ser acolhida a indicação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo – circundada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – a fim de se admitir a prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal, uma vez que subsistem indícios veementes do envolvimento e da liderança por este exercida na organização criminosa 'PCC', de forma a caracterizar as situações objetivas do artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto Federal n.º 6.877/09” (fls. 1212/1215-principal).

Com efeito, a decisão vergastada se verifica devidamente fundamentada na persistência dos motivos que determinaram a transferência inicial, não se apartando da legalidade e perfazendo o entendimento sumulado pela Corte

Superior, não se cogitando de cassação da prorrogação da permanência de Rogério no sistema penitenciário federal.

Também não vinga a tese de que a prorrogação viola o “*princípio da dignidade da pessoa humana e da vedação de pena cruel*”.

Para além de a prorrogação da permanência de Rogério no sistema penitenciário federal se encontrar devidamente fundamentada na persistência dos motivos que determinaram a transferência inicial, não há nos autos qualquer elemento concreto de que ele esteja sendo submetido a tratamento desumano ou degradante no estabelecimento em que se encontra.

Como já decidido pela Corte Superior: “**Destaco, outrossim, que 'o encarceramento em local próximo da família do preso não é obrigatório' (HC 284265/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 26/03/14). Estando devidamente justificada a necessidade de manutenção do apenado em penitenciária federal, o fato de tal circunstância afastá-lo de sua família não tem o condão de inviabilizar a renovação de sua permanência no local em que se encontra encarcerado. Por fim, observo que a legislação de regência não estabelece limite temporal à renovação da permanência no sistema penitenciário federal, de modo que, configurada situação excepcional a justificar a necessidade da medida, cabível a prorrogação, não importando, tal fato, por si**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

só, violação à integridade física ou psíquica do apenado” (AgRg no AREsp n. 1.804.584/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021 - sublinhei).

Ante o exposto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo em execução

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR